

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2015

Dispõe sobre a cessão de uso dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. transferidos para a União.

Autor: Deputado MARCIO ALVINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A proposição indicada na epígrafe autoriza a cessão, para fins de interesse público, de imóveis do patrimônio da União, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a entidade sem fins lucrativos que atue na área de educação, cultura, assistência social ou saúde.

O interessado na cessão deverá requerê-la ao Ministério ao qual se vincula a Secretaria de Patrimônio da União. Uma vez autorizada a cessão, será celebrado convênio cujo termo especificará a finalidade em que o bem será utilizado e as demais condições. Caso o requerimento não seja apreciado no prazo improrrogável de sessenta dias, a cessão será considerada tacitamente aceita, passando a produzir efeitos independentemente da celebração de convênio.

A cessionária assumirá o encargo de conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada a cessão a terceiros.

A cessão será extinta caso o bem seja utilizado para fim distinto do previamente informado.

A concessionária terá prioridade em caso de doação do bem a ela cedido.

Consoante a Justificação do projeto, embora a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tenha encerrado o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, transferindo para a União inúmeros imóveis desprovidos de vocação logística, muitos desses bens, que poderiam estar sendo utilizados em benefício da coletividade, permanecem abandonados e sujeitos à franca deterioração.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental, que se esgotou em 27 de maio de 2015.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer busca solucionar um problema que se arrasta há muitos anos. Tanto que seu autor registra ter se inspirado em proposta do Dep. Bonifácio de Andrada. Trata-se, certamente, do Projeto de Lei nº 1.689, de 2003, arquivado em 2015 e que neste colegiado recebeu pareceres favoráveis de três relatores diferentes, sendo que o último foi adotado por esta Comissão.

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, iniciado em 1999, foi encerrado pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Por força desses diplomas legais, os imóveis da entidade extinta que não tinham utilidade logística foram transferidos para a União. Passada quase uma década, muitos desses imóveis, distribuídos por boa parte do território nacional, permanecem abandonados, sujeitos à deterioração e à invasão, inclusive com depredação ou utilização para fins ilícitos.

A possibilidade de cessão de imóveis da União a Estados, ao Distrito Federal, a Municípios e a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde já é prevista no inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Todavia, consoante tais normas a

cessão é condicionada, em regra, à autorização do Presidente da República, do Ministro de Estado da Fazenda, por delegação, ou de subdelegado, e ainda a prévia licitação.

Faz-se necessária, por isso, a edição de normas específicas que viabilizem e agilizem a cessão dos imóveis outrora pertencentes à RFFSA para entes públicos e entidades sem fins lucrativos que atuem em benefício da sociedade. É bem verdade que a cessão automática, em caso de ausência de manifestação do órgão competente no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da apresentação do requerimento, parece, a princípio, uma medida radical. Todavia, como consigna o autor do projeto sob apreço, *“diversas entidades públicas e privadas que têm feito gestão junto a órgãos do governo federal, na tentativa de utilizar os referidos imóveis em atividades de interesse social, nem sequer receberam resposta”*.

Em suma, transcorridos mais de nove anos desde a extinção da RFFSA, a sociedade já não tolera tamanho descaso com o patrimônio público, que constitui verdadeiro acinte à cidadania.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator